



ACORDAO N°.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0000592-12.2008.814.0055.
RECORRENTE: MACKSON DE JESUS SILVA PASSOS.
RECORRENTE: EDSON GOMES DA CONCEIÇÃO.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA – DOIS RÉUS - ALEGAÇÃO DE LEGITIMA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RÉUS – PEDIDO DE IMPRONUNCIA – PRONÚNCIA APENAS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. ALEGAÇÃO DE LEGITIMA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA – A alegação de legitima defesa para que seja reconhecida pelo Juízo a quo é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. No presente caso, não se verifica plenamente demonstrados os elementos necessários para aplicação da excludente de ilicitude.

2 – PRONÚNCIA APENAS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - A pronúncia constitui-se de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

3 - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo necroscópico. A autoria delitiva está comprovada pela confissão do denunciado na fase judicial, e pelos depoimentos testemunhais constantes na fase policial. Portanto, presentes os requisitos do art. 413, §1º do CPP.

4 – ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RÉUS – PEDIDO DE IMPRONUNCIA – Existem nos autos depoimentos testemunhais que informa que ambos participaram do evento criminoso, portanto, diante da existência de indícios de autoria, o caso deve ser submetido ao Conselho de sentença.

4. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE.



Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 02 de JUNHO de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0000592-12.2008.814.0055.
RECORRENTE: MACKSON DE JESUS SILVA PASSOS.
RECORRENTE: EDSON GOMES DA CONCEIÇÃO.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATÓRIO

MACKSON DE JESUS SILVA PASSOS e EDSON GOMES DA CONCEIÇÃO interpuseram o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de São Miguel do Guamá, que pronunciou os recorrentes como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II do CPB.

Narra a denúncia que no dia 20.07.2008, por volta das 00h30, em plena, via pública desta cidade, o primeiro denunciado desferiu um violento golpe com arma branca, tipo faca, na pessoa de Charles Marcelo da Silva Souza, que veio a falecer em consequência deste ferimento, sendo que o segundo denunciado empurrou a vítima para cima do primeiro denunciado para que desferisse o golpe fatal.

Informa ainda, que os denunciados e a vítima estavam bebendo na beira-rio desta cidade onde ocorria uma programação cultural, sendo que em determinado momento os denunciados se aproximaram da vítima e começaram a instigar a mesma. Ato contínuo, o segundo denunciado empurrou a vítima para o lado do primeiro denunciado e este, com a arma branca em punho, desferiu um violento golpe na vítima, o que lhe ocasionou o óbito.



Segundo a peça acusatória, o motivo do crime foi pura perversão dos denunciados, que ao se aproximarem da vítima já tinham a intenção de matá-la, portanto, ceifaram a vida da vítima pelo simples prazer de matar.

Assim, o Ministério Público denunciou os réus como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II c/c art. 29 do Código Penal.

Após o devido processamento o Juízo a quo, pronunciou os réus, a fim de que os mesmos fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II do CPB.

Os recorrentes inconformados com a decisão que os pronunciou, interpuseram Recurso em Sentido Estrito, alegando em síntese, que o réu Mackson de Jesus agiu em legítima defesa, tentando afastar agressão sofrida por parte da vítima. E com relação ao réu Edson Gomes, afirma que não houve envolvimento do mesmo no fato, conforme se verifica nas provas constantes dos autos. Assim requereu, a absolvição sumária do recorrente MACKSON DE JESUS SILVA PASSOS e a impronúncia do acusado EDSON GOMES DA CONCEIÇÃO. Em contrarrazões, o Ministério Público, requereu o improvimento do recurso, mantendo-se a sentença do Juízo a quo, a fim de que os recorrentes sejam submetidos a julgamento pelo Júri Popular.

O juízo a quo manteve a decisão de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Determinou o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que o caso seja submetido ao Conselho de Sentença.

É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N.º 0000592-12.2008.814.0055.

RECORRENTE: MACKSON DE JESUS SILVA PASSOS.

RECORRENTE: EDSON GOMES DA CONCEIÇÃO.

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

V O T O

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Irresignados com a decisão de pronúncia, os recorrentes interpuseram o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese que o recorrente MACKSON DE JESUS SILVA PASSOS agiu em legítima defesa, posto que estava sendo atacado pela vítima. E que o recorrente EDSON GOMES DA CONCEIÇÃO não participou do ato, posto que não estava próximo no momento do ocorrido.



Inicialmente, verifico que a decisão de pronúncia se encontra bem fundamentada e adequada as formas legais, obedecendo os requisitos do §1º do art. 413 do CPP, portanto válida e legítima.

A decisão recorrida aponta a presença de materialidade, devidamente comprovada pela Declaração de Óbito, acostado às fls.21. A autoria delitiva está comprovada pela confissão do denunciado MACKSON DE JESUS SILVA PASSOS, na fase judicial, e pelos depoimentos testemunhais na fase policial. Com relação ao recorrente EDSON GOMES DA CONCEIÇÃO, existem indícios nos autos de que o mesmo estava presente no momento do evento criminoso e teria ajudado no ato, conforme depoimento de testemunhas. Portanto, presentes os requisitos do art. 413, §1º do CPP.

Vejamus depoimento da testemunha Joacir Araújo Chaves, fls. 07:

Olhou em direção a Marquinhos e Edson para não perde-los de vista, quando viu Edson empurrar Charles Marcelo e Marquinhos aproveitou para esfaqueá-lo (...)

Depoimento da testemunha Dario Silva Macedo, fls. 09:

Que estava ao lado de Charles próximo a um quiosque onde ingeriam bebida alcoólica, quando ali os indivíduos que conhece como Marquinhos e Edson apareceram, sendo que o primeiro chamou Charles Marcelo para conversarem; Que neste momento Edson chamou a atenção de Charles, enquanto Marquinhos armado com uma faca, esfaqueou seu colega Charles, atingindo o seu pescoço, sem dar-lhe chance de defesa (...)

Pelo que se extrai dos depoimentos testemunhas, conclui-se pela existência de indícios de autoria por partes dos envolvidos.

Assim, é válido esclarecer que a pronúncia se constitui de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, conforme já explanado, para a pronúncia dos denunciados, bastam os indícios de materialidade e autoria, o que está patente nos autos. A análise apurada das provas, quando as circunstâncias do crime e a participação de cada réu, resta ao Tribunal do Júri. Em sendo assim, não cabe análise de mérito da causa, que será verificada por ocasião da instrução criminal e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Vê-se entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRETENSAO À ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PRESENÇA DE ELEMENTOS COMPROVADORES DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DÚVIDA QUANTO A PRESENÇA DA EXCLUDENTE



INVOCADA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. 1. Havendo nos autos suficientes elementos de convencimento sobre a existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, impõe-se seja este pronunciado (art. 408, caput, do Código de Processo Penal). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. 2. Em caso de dúvida a respeito do dolo do agente e não sendo de plano possível a desclassificação na fase da pronúncia, por falta de suporte fático, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o Tribunal do Júri. Se o conjunto probatório não ampara, de plano, a tese de legítima defesa, incabível a absolvição sumária na fase da pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a excludente de ilicitude. (TJ-PI - RECSENSES: 201000010005430 PI, Relator: Des. Rosimar Leite Carneiro, Data de Julgamento: 20/07/2010, 1a. Câmara Especializada Criminal,)

Desta forma, entendo correta a decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo.

Sobre a matéria, colaciono decisões jurisprudenciais abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade. 2. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. 3. No caso em apreço, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Princípio do in dubio pro societate. 5. Ressalte-se, ainda, que a análise quanto à intenção do agente é meritória devendo ser feita pelo Conselho de Sentença, pois a aferição acerca da real intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritum causae, sendo certo que a competência para tanto é do júri popular, nos termos em que do que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. 6. Decisão de pronúncia mantida. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Unanimidade.

(2013.04170135-86, 122.571, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-07-30, Publicado em 2013-08-01)



A alegação de legítima defesa por parte do recorrente MACKSON DE JESUS SILVA PASSOS, para que seja reconhecida pelo Juízo a quo é necessário que se faça robusta de prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão.

No presente caso, não se verifica plenamente demonstrada os elementos necessários para aplicação da excludente de ilicitude. Desta forma, diante da dúvida quanto as circunstâncias do crime, a tese deve ser submetida ao Tribunal do Júri que é o Juiz natural da causa, prevalecendo, como já dito, o princípio do in dubio pro societate.

Segue entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB ? REQUER A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ALEGANDO LEGÍTIMA DEFESA E SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL ? IMPROVIMENTO. 1 - A excludente de ilicitude da legítima defesa não restou indubitavelmente comprovada nos autos, cabendo ao Conselho de sentença decidir sobre a sua ocorrência, por prevalecer nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate. 3 ? Quanto à desclassificação pretendida para lesão corporal, a intenção do agente de apenas lesionar a vítima e de que não agira com animus necandi não restou devidamente demonstrada, devendo também a referida tese ser submetida ao Juízo natural do feito. Precedentes jurisprudenciais colacionados. 5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNANIME. (2016.00878263-82, 156.870, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-03-03, Publicado em 2016-03-11)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

É como voto.

Belém, 02 de JUNHO de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CERNEIRO
Relator